



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.720380/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.662 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente CLAUDES AURIA SEHN COLLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 16-76.033 da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 47-48).

“Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

(...)

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****116.497,73, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.482.006/0001-23 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO						
626.140.779-68	116.497,73	0,00	116.497,73	21.764,89	21.764,89	0,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 07/08/2012. O contribuinte foi cientificado em 12/11/2012 e ingressou com impugnação em 28/11/2012, alegando, em síntese:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
02.482.005/0001-23

Valor da Infração: **R\$ 116.497,73.**

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

- PROCESSO : 5000200-16.2010-404-7272, SE ENCONTRA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO.

Do Despacho Decisório

Consta nos autos um Termo Circunstanciado e um Despacho Decisório, fls. 33 a 35 os quais mantiveram o valor do imposto constante na notificação de lançamento.

Não obstante seja a contribuinte portadora de moléstia incapacitante, os rendimentos percebidos durante o ano-calendário de 2007 não decorrem de aposentadoria ou reforma, haja vista sua aposentadoria ter sido concedida apenas em 15 de janeiro de 2010, conforme alegado na própria impugnação. Sendo assim, não estão abrangidos pela norma da isenção, devendo ser oferecidos normalmente à tributação.

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo-se pela **manutenção total da exigência**, observando-se o relatório apresentado supra.

O contribuinte cientificado pessoalmente, fls.42, do teor do Termo Circunstanciado, assim como do Despacho Decisório exarados no processo supramencionado, não se manifestou sobre a Decisão.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 48):

A fiscalização promoveu a revisão de ofício do lançamento motivado pelos argumentos e documentos que compõe os autos, integralmente analisados quanto às questões de fato.

Considerando que não houve manifestação do Impugnante em relação ao Despacho Decisório que manteve o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento em apreço e que não há questões de direito a serem analisadas, voto pela improcedência da impugnação e mantenho o crédito tributário.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 58 e segs) por meio do qual, em apertada síntese, reitera ter direito à isenção do imposto por ser à época dos fatos portadora de moléstia grave. Anexou documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Decisão judicial

Quanto à alegação de direito à isenção do imposto por ser à época dos fatos portadora de moléstia grave, a recorrente juntou aos autos, fls. 200-205, cópia de sentença em ação ordinária na Justiça Federal, proferida em 25/11/2010 no processo n.º 5000200-16.2010.404.7212/SC, tendo como autora a contribuinte e ré a União – Fazenda Nacional, versando sobre a mesma matéria aqui tratada, como se tem da transcrição de alguns trechos da citada decisão:

“1- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por CLAUDES AURIA SEHN COLLA, na qualidade de servidora pública federal inativa, face à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) desde a data apontada pelo laudo médico oficial como início da condição de invalidez (05/10/2006), asseverando, para tanto, preencher o requisito de isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88 c.c art. 30 da Lei n.º 9.250/95. Afirmou a demandante que a referida benesse foi deferida administrativamente após janeiro de 2010.

Juntou documentos (eventos 01).

A decisão proferida em 07/06/2010, entre outras providências, determinou a emenda da petição inicial.

Emendada a inicial (evento 06), determinou-se a citação da demandada (evento 08).

A UNIÃO, citada (evento 12), apresentou contestação (evento 14), onde sustenta: a) que o dispositivo legal a ser analisado corresponde ao artigo 6º, inciso

XIV da Lei n.º 7713/88, porém, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004; b) que procedimentos desta natureza são rotineiras no âmbito administrativo, desde que observados os procedimentos exigidos pela Administração; c) que o rol de moléstias e/ou hipóteses de isenção é taxativo, conforme disposição inserta no artigo 111 do CTN; d) que para a exclusão dos rendimentos, dois requisitos são exigidos: serem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e serem auferidos por portador de moléstia grave; e) que desde janeiro de 2010, quando passou a perceber seus proventos de aposentadoria, a autora já não sofre descontos de imposto de renda, não sendo, dessarte, cabível a devolução desde o surgimento da doença.

Houve réplica (evento 17).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Diante disso, deve ser acolhido o pedido de isenção tributária formulado, condenando-se, a fortiori, a União a promover a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidentes sobre os valores hauridos pela autora no período de 05/10/2006 a 31/12/2009 (mês anterior à inativação).

Indefiro o pedido de repetição pertinente à competência janeiro de 2010, na medida em que a partir desta competência é incontroverso que não houve a tributação sobre a renda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para resolver o processo nos termos do art. 269 I do CPC, condenando a União à restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidentes sobre os valores hauridos pela autora, na condição de servidora pública federal, no período de 05/10/2006 a 31/12/2009, tudo corrigido pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, § 40, da Lei n. 9.250/95, na forma da fundamentação.”

A recorrente juntou ainda cópia da decisão de 26/09/2012 na apelação interposta pela União, no mesmo processo, fls. 206-207, conforme segue.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. ISENÇÃO. LEI N.º 7.713/1988. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05, objetivando a restituição de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05.

2. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria.

3. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

4. Restando comprovado que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, e que, portanto, faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre o seu benefício de aposentadoria são indevidos e devem ser restituídos.

5. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Da análise da decisão acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pela interessada, qual seja, a pretendida isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

